

DENATRAN

**EXAME
TOXICOLÓGICO**



O DENATRAN é contra o exame toxicológico?

Não.

Então por que o PL 3267/2019 propõe a revogação do art. 148-A do CTB?

O exame toxicológico, nos termos em que é disciplinado atualmente pelo CTB, não atinge o fim pretendido.

Qual a proposta do DENATRAN?

LEI Nº 12.619, DE 30 DE ABRIL DE 2012

Art. 235-B, da CLT: São deveres do **motorista profissional**:

(...)

VII - submeter-se a teste e a programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica, instituído pelo empregador, com ampla ciência do empregado.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no inciso VI e a recusa do empregado em submeter-se ao teste e ao programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica previstos no inciso VII serão consideradas infração disciplinar, passível de penalização nos termos da lei.

LEI Nº 13.103, DE 2 DE MARÇO DE 2015

Art. 235-B, da CLT: São deveres do **motorista profissional** empregado:

(...)

VII - submeter-se a exames toxicológicos com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias e a programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica, instituído pelo empregador, com sua ampla ciência, pelo menos uma vez a cada 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, podendo ser utilizado para esse fim o exame obrigatório previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. A recusa do empregado em submeter-se ao teste ou ao programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica previstos no inciso VII será considerada infração disciplinar, passível de penalização nos termos da lei.' (NR)

LEI Nº 13.103, DE 2 DE MARÇO DE 2015

- Art. 148-A. Os condutores das categorias C, D e E deverão submeter-se a exames toxicológicos para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação.
- § 1º O exame de que trata este artigo buscará aferir o consumo de substâncias psicoativas que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção e deverá ter janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, nos termos das normas do Contran.
- § 2º Os condutores das categorias C, D e E com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 5 (cinco) anos deverão fazer o exame previsto no § 1º no prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses a contar da realização do disposto no caput.
- § 3º Os condutores das categorias C, D e E com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 3 (três) anos deverão fazer o exame previsto no § 1º no prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses a contar da realização do disposto no caput.
- § 4º É garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo no caso de resultado positivo para o exame de que trata o caput, nos termos das normas do Contran.
- § 5º A reprovação no exame previsto neste artigo terá como consequência a suspensão do direito de dirigir pelo período de 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão ao resultado negativo em novo exame, e vedada a aplicação de outras penalidades, ainda que acessórias.

(...)

LEI Nº 13.840, DE 5 DE JUNHO DE 2019

Art. 306 do CTB:

(...)

§ 4º Poderá ser empregado qualquer aparelho homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO - para se determinar o previsto no caput.

ESTATÍSTICA NACIONAL DE 2018

INFRAÇÕES DE ALCOOLEMIA

107.169

**EXAMES TOXICOLÓGICOS
POSITIVOS**

42.137 (1,9% dos
2.179.747 de exames)

O que o DENATRAN propõe?

A regulamentação dos “drogômetros”, a fim de que a fiscalização de drogas se dê na mesma dinâmica exitosa da fiscalização de condutores sob a influência de álcool.

Obrigado!

ARNALDO LUIS THEODOSIO PAZETTI
Diretor Substituto do DENATRAN